



PARECER JURÍDICO N.º 080/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 06/08/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2025 – “Autoriza a concessão de incentivo fiscal, com contrapartidas, à Empresa LIV Logística Armazéns Gerais Ltda., e dá outras providências.” - Legalidade.

I- DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, “Autoriza a concessão de incentivo fiscal, com contrapartidas, à Empresa LIV Logística Armazéns Gerais Ltda., e dá outras providências.”

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como do Ofício n.º 42/2025, na qual se justifica que *(i)* a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, voltados aos serviços tomados das atividades de construção civil (códigos 7.02 e 7.05); *(ii)* a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis de inscrição cadastral n.º 24.001.0001.001 e n.º 24.001.0005.001; *(iii)* a isenção de Taxas Municipais; *(iv)* a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para 2% (dois por cento), para os serviços tomados e dos serviços prestados de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, constante do item 11.04, possui como finalidade incentivar e fortalecer o desenvolvimento econômico no Município de Varginha/MG.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 06 de Agosto de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 39/2025

Conforme preceitua o Ofício n.º 42/2025 – Mensagem do Executivo, em anexo ao PL n.º 39/2025, possui como escopo abranger:

(...) Desta feita, o incentivo fiscal, com contrapartidas, a ser concedido através da presente proposição, proporcionará, sobretudo: (i) a consolidação do Município de Varginha como um Centro Logístico Estratégico do Sul de Minas; (ii) aumento do nível de empregos e rendas na cidade; (iii) atração de maiores investimentos; e, (iv) o crescimento da arrecadação futura com a ampliação das atividades da empresa. (...). (Grifamos)

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, COM CONTRAPARTIDAS, À EMPRESA LIV LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica AUTORIZADA a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, voltados para as atividades de construção civil (códigos 7.02 e 7.05, da Tabela I anexa à Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003), do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis inscrição cadastral n.º 24.001.0001.001 e n.º 24.001.0005.001, e de Taxas Municipais, à empresa LIV LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.977.425/0001-25, com sede e foro no Município de



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Varginha/MG, na Rodovia BR-491, Km 16, s/n, bairro Rezende, CEP nº 37.062-195.

§ 1º A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, de que trata o caput deste artigo, recairá sobre as áreas de matrículas nº 21.016 e nº 9.515, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício de 2026.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e das Taxas Municipais, ora mencionada no caput deste artigo, será concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 2º Fica AUTORIZADA, ainda, a redução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente Lei, da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para 2% (dois por cento), para os serviços tomados, e, a redução, pelo mesmo prazo mencionado, da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para 2% (dois por cento), dos serviços prestados de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, constante do item de serviço 11.04.

Art. 3º A isenção fiscal de que trata a presente Lei é concedida com o fim específico de possibilitar à aquisição de insumos e materiais de construção que serão aplicados nas benfeitorias dos galpões logísticos, bem como na aquisição de máquinas e equipamentos, para fins de aprimoramento das atividades operacionais da empresa, o que deverá refletir positivamente na economia do Município, com o aumento do faturamento, empregabilidade e investimentos.

Art. 4º Em contrapartida aos benefícios fiscais ora concedidos, a empresa beneficiária deverá cumprir integralmente com o pactuado no Protocolo de Intenções constante dos autos do Processo Administrativo nº 2.205/2025, em especial, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - investir, no mínimo, o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no prazo de 05 (cinco) anos, o qual será dividido em duas etapas, quais sejam, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) destinados a construção civil em suas instalações e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) voltados para a aquisição de insumos e materiais de construção que serão aplicados nas benfeitorias dos galpões logísticos, bem como na aquisição de máquinas e equipamentos, para fins de aprimoramento das atividades operacionais da empresa;

II - gerar, no mínimo, no prazo de 10 (dez) anos, 100 (cem) novos empregos indiretos, além de crescer, no mesmo prazo mencionado, aos 109 (cento e



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

nove) empregos diretos já existentes, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos diretos;

III - atingir o faturamento mínimo, no prazo de 10 (dez) anos de atividade, no valor de R\$ 255.000.0000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões de reais), conforme tabela abaixo:

Estimativa mínima de faturamento	Período
R\$ 21.000.000,00	2025
R\$ 22.000.000,00	2026
R\$ 23.000.000,00	2027
R\$ 24.000.000,00	2028
R\$ 25.000.000,00	2029
R\$ 26.000.000,00	2030
R\$ 27.000.000,00	2031
R\$ 28.000.000,00	2032
R\$ 29.000.000,00	2033
R\$ 30.000.000,00	2034

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste artigo ou daquelas previstas no Protocolo de Intenções constante nos autos do Processo Administrativo nº 2.205/2025, e, que, inclusive, passa a fazer parte integrante da presente Lei, ensejará a revogação imediata do benefício fiscal.

Art. 5º Para fins de concessão dos benefícios, a empresa beneficiária deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos, atualizada, a fim de demonstrar a inexistência de quaisquer pendências junto ao Município, o que será devidamente analisado, e atestado, pela Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON deverá apurar no final de cada exercício financeiro se houve ou não o cumprimento das obrigações avençadas pela empresa, sendo que, em caso de descumprimento, o benefício fiscal será imediatamente revogado e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das Taxas Municipais, restabelecidos, devendo o tributo eventualmente não pago no respectivo exercício financeiro ser apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, para fins de cobrança administrativa ou judicial, inclusive, com a inscrição em dívida ativa e cadastro de inadimplentes.

Art. 7º O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro consta no Anexo Único da presente Lei.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 14 de julho de 2025. (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...). (Grifamos)*

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, **por tratar-se de isenção de ISSQN e IPTU; redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento), incidente sobre serviços tomados e serviços prestados de armazenamento, depósito, carga, descarga,**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, constante do item 11.04 e, por fim, a isenção de Taxas no Município de Varginha/MG.

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

O artigo 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 156 “caput” e inciso III, estabelece competir aos Municípios, à instituição de impostos sobre “*Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*”



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Na Lei Orgânica do Município de Varginha também há dispositivo que versa sobre a **competência do Município para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar, conforme dispõe o artigo 146 da Constituição Federal”**. (Art. 109, inciso I, alínea “d”, da Orgânica do Município de Varginha).

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem, como hipótese de incidência, a propriedade de bens imóveis situados em área urbana, conforme determinam os parâmetros estabelecidos pelo seu art. 156, inciso I, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; (...). (Grifamos)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Varginha/MG dispõe que:

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre: (...)

a) propriedade predial e territorial urbana; (...)

Art. 111. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

(...) § 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Lei municipal. (...).
(Grifamos)

Quanto à instituição de taxas no âmbito dos Municípios, a CRFB/88 preconiza que: **“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) I - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”**.

Por derradeiro, a Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, estabelece que: **“Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”**.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à matéria tributária, em especial sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU e das Taxas Municipais.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

IV - DO TRIBUTO EM ESPÉCIE – ISSQN

IV. 1) *Isenção e redução de alíquota*

Acerca do assunto, tem-se que “*compete aos Municípios instituir impostos sobre (...) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*”, conforme o art. 156, inciso III, da CRFB/88.

Certo que a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve estar contida nos limites da sua materialidade, constante do art. 156, III da Constituição Federal de 1988, **em especial a prestação de serviço, relacionada ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividade imateriais, prestadas com habitualidade e com intuito de lucro, que podem estar conjugadas ou não com a entrega de bens a tomador.**

Portanto, aufere-se que a prestação de serviço correlaciona-se a uma obrigação de fazer, que gera uma utilidade para outrem.

No mais, a **Lei Complementar n.º 116/2003** estabelece normas gerais para o ISSQN e, no seu Art. 3º, prevê o local onde se considera o serviço prestado e o imposto devido, e estipula, como regra geral, o local do estabelecimento prestador e, na sua falta, no local do domicílio do prestador, exceto algumas hipóteses referenciadas na lei em comento.

Seguem alguns dispositivos importantes da Lei Complementar n.º 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. (...)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...). (Grifamos)

Por conseguinte, importante salientar que o STF aponta no sentido de que “nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer (...), estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal” (ADI nº 3.142/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/08/2020, p. 09/10/2020).

Primeiramente, no tocante à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cabe explorar o conceito genérico de isenção tributária. Trata-se de modalidade de exclusão do crédito tributário subsumida à edição de lei específica do ente federado titular da exação, consoante as claras dicções insertas no art. 150, §6º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 176, do Código Tributário Nacional. Veja-se:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



CFRB/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Código Tributário Nacional

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (...). (Grifamos)

Ou seja, a isenção exclui o crédito tributário. Portanto, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado. Neste asso, a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigi-lo de determinada pessoa ou em determinada situação.

Não se pode confundir, portanto, a isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário prevista em lei, com a imunidade, hipótese que limita o poder de tributar, com previsão no texto constitucional. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - CONDICIONADA - CONTRIBUINTE - DESCUMPRIMENTO VERIFICADO - SENTENÇA REFORMADA.

A isenção tributária é modalidade de exclusão do crédito tributário subsumida à edição de lei específica do ente federado titular da exação, consoante as claras dicções insertas no art. 150, §6º, da Constituição Federal, e no art. 176, do Código Tributário Nacional.

A Lei Municipal 11.449/2007 estabelece condicionantes para concessão e manutenção da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que não foram cumpridos pelo Contribuinte. (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.048444-6/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 15/06/2023) (...). (Grifamos)

Neste sentido, a isenção tributária está sujeita à regra da reserva legal, consoante se extrai dos artigos 97, inciso VI e 176 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a isenção, seus pressupostos e condições, somente podem ser instituídos, ampliados ou de qualquer outra forma alterados por lei em sentido estrito, tais como: lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo do Congresso Nacional.

Ademais, a Lei Complementar n.º 116/2003, que “**dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**”, preceitua que o imposto será objeto de isenção em hipóteses excepcionais, como na prestação dos serviços cujos códigos estão abaixo transcritos.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

*(...) **II – demais serviços, 5% (cinco por cento)***

*(...) **Art. 8º - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).***

*§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*** (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

*§ 2º **É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*** (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

*§ 3º **A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*** (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 2016) (...). (Grifamos)

Em direção ao Projeto de Lei analisado, **observa-se que a tabela constante do anexo da Lei Complementar n.º 116/2003 está similar à prevista na Lei Ordinária n.º 4.021 de 2003**, editada no âmbito do Município de Varginha/MG, que dispõe “*altera dispositivos da legislação municipal do ISSQN, adequando-a à Lei Complementar n.º 116/2003.*”. Confirmam-se algumas disposições da lei municipal:

Art 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Tabela I

Anexo da Lei n° 4.021

Lista de Serviços a que se refere o art. 1° da Lei n° 4.021

(...) 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), e também os serviços fornecidos a título de sub-empreita devidamente comprovados.(...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), e também os serviços fornecidos a título de sub-empreita devidamente comprovados. (...). (Grifamos)

Neste passo, como a hipótese de isenção de ISSQN pretendida no Projeto de Lei n.º 39/2025, está em consonância às exceções previstas na **Lei Complementar n.º 116/2003** e na **Lei Ordinária n.º 4.021 de 2003**, editada no âmbito do Município de Varginha/MG, é indiscutível a constitucionalidade e legalidade de isenção de ISSQN à empresa LIV Logística Armazéns Gerais LTDA.

Quanto à natureza jurídica das reduções de base de cálculo concedidas, a Corte do STF já decidiu, em diversas oportunidades, que elas estão inseridas na categoria dos benefícios fiscais. Logo, como tais, sujeitam-se às regras constitucionais que buscam racionalizar a competição fiscal entre os entes parciais da Federação.

Além do mais, o art. 88, inciso II do ADCT é uma regra que concretiza o mandamento da conduta amistosa federativa ao estabelecer limites para a concessão de benefícios fiscais de ISSQN, que não podem importar, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2% do imposto.

Nestes termos, eis o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n° 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n° 11/2023



Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (...). (Grifamos)

Neste passo, a Suprema Corte definiu tese no sentido de que “*é inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante*” (ADPF 190/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJE 27/4/2017)

Para mais, como se vê, as empresas podem requerer a redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento), desde que formalize um Protocolo de Intenções, que consiste em um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

Esclarece-se que o Protocolo de Intenções se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. E dos Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, **sem obrigações imediatas.**

Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um **mero consenso** entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

Ante a falta de diploma legal específico que regule a celebração dos Protocolos de Intenção, deve ser observado o disposto no Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, bem como no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Veja-se:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes. (...)

Lei Federal n.º 14.133/2021

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (...).
(Grifamos)*

Observa-se, portanto, que foi elaborado adequadamente no Projeto de Lei n.º 39/2025, o Protocolo de Intenções, no qual há princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, com linhas de ação e áreas de cooperação, consoante detalhadamente disposto na minuta já colacionada neste parecer.

Em razão do exposto, observa-se que a isenção e a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços ligados aos serviços de recebimento, armazenagem, rebenefício, expedição e marcação de sacaria no Município de Varginha/MG, objeto do Projeto de Lei n.º 39/2025, atende aos aspectos legais e constitucionais, conquanto se enquadra nas hipóteses excepcionais de isenção e respeitou a alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista em lei e reforçada pela jurisprudência.

Após tecer considerações sobre o tributo em espécie denominado como ISSQN, passa-se a análise do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



V - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIES – IPTU

Acerca do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) assim estabelece:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (...). (Grifamos)

Nos termos do art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e, assim, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor provável do imóvel, aquele que o bem alcançaria para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

Deste modo, o valor venal do imóvel, por ser a base de cálculo do imposto e um dos critérios da regra-matriz de incidência, só pode ser fixado ou majorado por lei. O que se pode estabelecer por meio de ato do Poder Executivo é a atualização monetária do imposto, a teor do disposto no § 2º, do art. 97 do CTN.

Via de regra, cabe à Administração apurar o correto valor do imóvel, o que normalmente é feito através da elaboração da Planta Genérica de Valores. Permite-se também algumas vezes que o contribuinte faça declaração do valor do seu bem para efeitos de cadastramento. A Administração Pública, porém, tem o dever de apurar o correto valor do imóvel, comparando-o, se for o caso, com o valor declarado.

Importante característica desse imposto é trazida pelo § 1º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, que trata da progressividade. Pela norma, o imposto poderá ser progressivo em razão do valor, localização e uso do imóvel, exercendo importante função extrafiscal na medida em que alíquotas menores incidirão sobre propriedades igualmente menores, não localizadas em áreas melhor estruturadas e que exerçam a função social.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, extrai-se que o legislador atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU não só ao proprietário do imóvel, mas também a seu possuidor ou a quem detenha o domínio útil, cabendo à autoridade administrativa optar por um ou por outro, de modo a facilitar a arrecadação do imposto.

Por ser um tributo municipal, a isenção varia de acordo com cada Município. No entanto, aplicam-se algumas disposições que são gerais aos tributos, tal como o artigo 175 do Código Nacional Tributário, que dispõe sobre a isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário.

Ademais, o artigo 176 do CTN estabelece que *"a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"*.

Ademais, dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal 1988 que *"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"*.

Por outro lado, imperioso acentuar que o reconhecimento da isenção do IPTU não se confunde com a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, que exige demonstração de atividade exclusivamente assistencial, beneficente ou educacional.

Trata-se, aqui, de benefício fiscal instituído por lei ordinária municipal, amparado no artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção é causa de exclusão do crédito tributário.

Importa destacar que o artigo 179 do CTN exige requerimento e despacho administrativo apenas quando a isenção não for concedida em caráter geral. **No caso em exame, conquanto a isenção seja direcionada a empresa específica, o que poderia ensejar sua caracterização como isenção individual, a própria norma municipal não condiciona sua eficácia à formalização de requerimento administrativo, tampouco à renovação periódica, circunstância que deve ser interpretada conforme o regime normativo vigente à época da edição da norma.**

Quanto ao tema, eis a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - LEI MUNICIPAL N. 1.898/1996 - ISENÇÃO CONCEDIDA AO AGRAVANTE - REGULAMENTAÇÃO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A isenção é causa de exclusão do crédito tributário vinculada à lei, a qual especifica as condições e requisitos para a sua concessão, não havendo que se falar em edição de ato normativo regulamentador para a fruição do benefício.

A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o reconhecimento judicial do direito à isenção na espécie. Constatado que o crédito tributário exequendo se refere a IPTU dos exercícios de 2001 a 2005, incidente sobre o imóvel sede do agravante, forçoso concluir pela configuração da hipótese de isenção prevista na Lei Municipal n. 1.898/1996.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.245952-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 26/08/2024).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO TÁCITA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A isenção tributária prevista em lei municipal específica configura causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, I, do CTN, não sendo exigido requerimento administrativo quando a norma não o prevê expressamente. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.090537-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 16/07/2025).
(...). (Grifamos)

No âmbito do Município de Varginha/MG, o Código Tributário do Município, Lei Ordinária n.º 2.872/96 prevê que:

Art. 5º - É vedado ao Município: (...)

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede pública de energia elétrica para distribuição domiciliar;*
- V - canalização de águas pluviais.*

§ 2º - Considerar-se-ão zona urbana, também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e sobre o qual não esteja incidindo o ITR (Imposto Territorial Rural).

§ 4º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador, em primeiro de janeiro de cada ano. (...)

Portanto, observa-se que a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em relação aos imóveis sob matrícula sob o n.º 21.016 e n.º 9.515 localizados no Município de Varginha/MG, objeto do Projeto de Lei n.º 39/2025, atende aos aspectos legais e constitucionais, eis que observou o requisito de lei específica disposto na CRFB/88, no Código Tributário Nacional e também Código Tributário do Município de Varginha/MG.

VI - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIES – TAXAS

A taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo em estudo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



A Constituição de 1988 estabelece que a taxa pode ser exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário ou, ainda, em razão do exercício do poder de polícia.

Eis a dicção do aludido artigo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. As taxas são espécie tributária prevista no art. XXX da CF/88, sendo tributos vinculados, isto é, seu critério material da regra matriz de incidência tributária consiste em uma atuação estatal. (...). (Grifamos)

A vinculação da exigência do tributo a uma atuação estatal é característica com enfoque na referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte. **Neste passo, para que se configure a taxa, basta a lei prever a atuação estatal que tenha referibilidade a alguém (que poderá ser posto como sujeito passivo do tributo).** Este tributo irá nascer com a referibilidade (no momento em que a atuação estatal se referir concretamente a alguém).

Cada pessoa política somente poderá instituir uma taxa sobre a prestação de um serviço público ou pelo exercício de um poder de polícia se tiver competência administrativa para fazê-lo. Como a Constituição de 1988 discriminou as competências administrativa de incumbência de cada ente federado, ele somente poderá instituir a taxa sobre o serviço de sua atribuição.

Neste ponto, o art. 80 do CTN assim preceitua:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. (...). (Grifamos)

Do exposto, conclui-se que as taxas são uma espécie tributária cujo antecedente normativo da regra-matriz de incidência tributária (hipótese de incidência) contém, em seu critério material, a previsão conotativa de atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte, sendo autorizada a sua exigência quando ocorrer **(i) a prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou (ii) o exercício do poder de polícia.**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No tocante à isenção, por ser uma espécie do gênero de Tributos, as disposições acima explicitadas aplicam-se às taxas e, portanto, reveste-se de constitucionalidade e legalidade.

VII - DA OBRIGATORIEDADE DE LEI ESPECÍFICA

No bojo do Código Tributário Nacional, tem-se que a legalidade emana da própria definição do tributo, como consta em seu art. 3º, *in verbis*: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Frisa-se que, o princípio da estrita legalidade tributária exige lei em sentidos material e formal para as hipóteses de instituição e majoração de tributos, nos termos do art. 150, I, da Constituição da República, conquanto apresenta-se sob as seguintes feições: (i) legalidade da Administração Pública; (ii) reserva de lei; (iii) estrita legalidade tributária; e (iv) conformidade da tributação com o fato gerador.

Neste aspecto, o princípio da legalidade é limite imposto ao Estado para o exercício do poder de tributar, conferindo segurança jurídica às relações entre o Poder Público e o cidadão, no que diz respeito à tributação. Representa garantia do contribuinte, cláusula pétrea expressamente prevista na Lei Fundamental, para que este não fique à mercê de qualquer discricionariedade estatal no tocante ao tributo.

A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, na medida em que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária.

Por sua vez, o art. 97 do CTN preconiza que:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (...). (Grifamos)

Neste prisma, pondera-se que isenção e a redução de alíquota de imposto somente pode ser realizada por meio de lei, o que foi observado no caso em apreço. Eis o entendimento do TJMG no mesmo sentido:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DEFINIDA POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de lançamento tributário proposta com o objetivo de reconhecer a nulidade das cobranças de IPTU no Município de Poços de Caldas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível definir a base de cálculo do IPTU, consubstanciada em Planta Genérica de Valores, através de decreto municipal.

(...) 4. Somente por lei podem ser estabelecidas a majoração ou a redução de tributos, a definição do fato gerador da obrigação tributária, bem como a alíquota do tributo e a sua base de cálculo.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.435363-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025). (Grifamos)

Desse modo, infere-se que *(i)* a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, voltados aos serviços tomados das atividades de construção civil (códigos 7.02 e 7.05); *(ii)* a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis de inscrição cadastral n.º 24.001.0001.001 e n.º 24.001.0005.001; *(iii)* a isenção de



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Taxas Municipais; *(iv)* a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para 2% (dois por cento), para os serviços tomados e dos serviços prestados de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, constante do item 11.04, **objetos do Projeto de Lei n.º 39/2025, está em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional e a jurisprudência.**

VIII - DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Pontua-se que, em sendo o ISSQN, o IPTU e as taxas espécies tributária, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, sem que estejam incluídas no rol de exceções constitucionais (art. 150, § 1º, da CF) tem-se que à eles se aplicam também o princípio da anualidade (art. 150, III, “b”, da CF), de modo que não é permitida a cobrança no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que as instituiu ou as majorou.

Dessa forma, como a hipótese do Projeto de Lei trata de isenção de ISSQN, IPTU e taxas municipais, ante à formulação de acordo de cooperação com empresa, por meio de Protocolo de Intenções e também redução de alíquota de ISSQN para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), **não se impõe**, como consequência, a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente aquelas atinentes à **anterioridade de exercício e à anterioridade nonagesimal**, contempladas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III – cobrar tributos:

(...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (...)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJMG, bem como do STF:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. COOPERATIVA DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. ATOS NÃO COOPERATIVOS. COBRANÇA DO ISS. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC FEDERAL Nº 157/2016 E LC MUNICIPAL Nº 93/2017. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME

(...) 3) "A exigência do ISSQN, com base na alíquota de 2%, não traduz violação ao princípio da anterioridade, haja vista que o caput do art. 8º-A, introduzido na LC 116/2003 pela LC 157/2016, se limitou a estabelecer o patamar mínimo para a referida exação, a qual, consoante redação originária do art. 8º, II, da LC 113/2003, pode ser exigida até o percentual de 5%". (...)

(...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.580854-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2025, publicação da súmula em 04/02/2025). (Grifamos)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Decreto nº 11.322/22. Alíquotas de PIS e COFINS. Redução. Decreto nº 11.374/23. Revogação. Princípio da anterioridade. Desnecessidade de observância. Precedentes.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "[o] Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou o tributo, de modo que não atrai o princípio da anterioridade nonagesimal.

Não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada'.

Precedente: ADC 84 MC-Ref, Redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/6/2023. (...)

(RE 1490328 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024). (...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPTU - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - REVOGAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OVERRULING - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - DESVIO DE FINALIDADE - INEXISTÊNCIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Conquanto exista uma possível tendência de superação da jurisprudência consagrada na Súmula de nº 615 do STF, o entendimento ainda prevalecente naquela Corte é o de que a revogação de isenção de tributo não se confunde com a sua instituição ou com a sua majoração, de sorte que não atrai os princípios da anterioridade e da garantia nonagesimal. Inocorrência, por ora, de overruling. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.100874-9/004, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 17/03/2022) (...). (Grifamos)

Neste passo, de acordo com a redação do Art. 175, inciso I e 176, “caput” do Código Tributário Nacional, conjugado aos incisos I e IV do artigo 70 da Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que trata da regulamentação do ISSQN no âmbito do Município de Varginha, **não houve estipulação ou majoração de tributo e sim isenção e também redução de alíquota** na forma estabelecida no texto legal supra, que **não reflete qualquer modificação legislativa em prejuízo ao contribuinte, o que deve ser alertado aos Vereadores.**

VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “ipso jure”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que foram juntados os adequados relatório de Impactos Orçamentários, em especial o que prevê a receita objeto de renúncia.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 39/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpra esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

X - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpra-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

XI - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 039/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 06 de Agosto de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023